



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.398 - PR (2012/0207892-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)
VALÉRIA CARANURU CICARELLI
AGRAVADO : S R T DE OLIVEIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.398 - PR (2012/0207892-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SAFRA S/A contra decisão, com a qual não conheci do agravo nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

Nas razões do presente agravo, todavia, o agravante não impugnou o fundamento da referida decisão, limitando-se a reiterar as razões do recurso especial.

Em face do exposto, com base no art. 544, § 4º, I, do CPC, não conheço do agravo.

Afirma, o ora agravante, que o despacho denegatório foi devidamente impugnado. Alega não ser caso de aplicação da Súmula 83/STJ, pois há decisões deste STJ contrárias à tese do acórdão recorrido, bem como que não se trata de reexame das provas, mas de reavaliação.

Sustenta que não é responsável pelos danos alegados e que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é exorbitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.398 - PR (2012/0207892-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Com efeito, não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.

Observo que, em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão agravada. Assim, cabia ao agravante haver demonstrado que, nas razões do agravo em recurso especial, havia combatido os termos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu.

Ademais, ainda que superado este óbice, observo que o acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer a responsabilidade do agravante pelos danos causados à agravada. Assim, rever tal premissa implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Além disso, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros). Observo, todavia, que o valor fixado pelo Tribunal Estadual mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em exame, o Tribunal condenou o agravante a título de pagamento de indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão do protesto de título cancelado.

Tendo isso em conta, entendo que o valor fixado na origem não se mostra desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0207892-1

AgRg no
AREsp 238.398 / PR

Números Origem: 201000364855 616806 61682006 62399320068160129 7529684 752968401 752968402

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)
VALÉRIA CARANURU CICARELLI
AGRAVADO : S R T DE OLIVEIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)
VALÉRIA CARANURU CICARELLI
AGRAVADO : S R T DE OLIVEIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.